



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008548-63.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Cleber Augusto de Oliveira, para afastar a condenação relativa ao segundo crime de uso de documento falso e por consequência, reduzir sua pena ao patamar de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo corporal, a ser especificada em execução criminal, mantendo o regime aberto para o caso de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0008548-63.2016.8.26.0451

Apelante: Cleber Augusto de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

Juiz: Ana Claudia Madeira de Oliveira

Voto nº 17710

Apelação – Uso de documento particular falso – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Acolhimento parcial – Condenação do acusado por dois crimes, em concurso material – Ministério Público não imputou na inicial acusatória a prática do segundo delito ao acusado (uso do atestado falso nº 360993, datado de 21 de setembro de 2015) consignando, expressamente, que não foi juntado aos autos o documento original, razão pela qual o réu não poderia ser responsabilizado por tal fato, dada a ausência de materialidade delitiva – Afastamento desta condenação – Condenação do acusado quanto ao uso do atestado falso nº 413949, datado de 06 de agosto de 2015 – Manutenção – Materialidade e autoria comprovadas – Confissão extrajudicial em harmonia com as demais provas constantes dos autos – Prescindibilidade de prova pericial – Falsidade do documento que pode ser atestada por outros meios de prova, tal como na hipótese, em que a confissão extrajudicial do acusado e o depoimento judicial do médico apontado no documento como emitente, foram suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso – Desclassificação para o crime de falsidade material de atestado ou certidão (artigo 301, §1º, do Código Penal) – Descabimento – No aludido crime a vantagem pretendida deve ter natureza pública, o que não se verifica na hipótese, em que se almejava a justificção de ausência ao trabalho – Dosimetria da pena – Pena-base fixada no mínimo legal e assim finalizada – Substituição da pena privativa de liberdade, agora, por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública – Manutenção do regime aberto para o caso de revogação do benefício – Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação relativa ao segundo crime de uso de documento falso e por consequência, reduzir a pena do acusado ao patamar de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, estabelecendo o regime aberto para o caso

de revogação do benefício.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleber Augusto de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 335/339, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no **artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto**, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade por igual período, além do pagamento de 20 dias-multa, no piso.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência de materialidade delitiva dada a inexistência de perícia nos atestados apresentados pelo réu. Afirma, ainda, que o documento original do segundo atestado médico não foi apresentado e a peça acusatória não imputou ao réu a prática deste segundo delito, de modo que o acusado deve ser absolvido nos termos do artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito do artigo 301, §1º do Código Penal, crime de menor potencial ofensivo, que permite a transação penal e a suspensão condicional do processo (fls. 356/361).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em Primeira Instância pugnando pelo provimento parcial do apelo a fim de que o acusado seja absolvido em relação a um dos delitos, ante a ausência de materialidade delitiva (fls. 368/369).

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido do provimento do apelo, a fim de que o acusado seja absolvido de ambos os crimes, diante da ausência de laudo pericial capaz de atestar a falsidade dos atestados médicos. Caso contrário, pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas praticadas pelo acusado. (fls. 382/386).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O réu Cleber Augusto de Oliveira foi denunciado como incurso **no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal**, porque no dia 06 de agosto de 2015, na empresa Hyundai, situada na Avenida Hyundai, nº 777, Bairro Uninorte, na cidade e Comarca de Piracicaba, fez uso de documento público materialmente falso.

A denúncia narra que o acusado, funcionário da empresa Hyundai, apresentou dois atestados médicos falsos à empregadora para justificar o afastamento ao trabalho. O primeiro atestado médico falso (nº 413949) é datado de 06 de agosto de 2015 e o segundo atestado médico (nº 360993), datado de 21 de setembro de 2015. Com relação ao segundo atestado, a exordial acusatória consignou que não foi juntado aos autos o documento original, razão pela qual o réu não poderia ser responsabilizado por tal fato (fls. 201/202).

Finda a instrução, o i. Magistrado *a quo* promoveu a desclassificação para o delito do artigo **304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal**, por reconhecer a prática do crime de uso de documento particular materialmente falso e condenou o réu pelos dois crimes, em concurso material.

Pois bem.

A condenação do acusado com relação ao uso do atestado falso nº 360993, datado de 21 de setembro de 2015, deve ser afastada, pois, como visto, o Ministério Público não imputou na inicial acusatória a prática deste delito ao acusado, postulando sua condenação apenas em relação ao uso do atestado falso nº 413949, consignando, expressamente, que não foi juntado aos autos o documento original do segundo atestado, razão pela qual o réu não poderia ser responsabilizado por tal fato, dada a ausência de materialidade delitiva.

A propósito, o i. Promotor de Justiça, neste ponto, deu razão à defesa, consignando em contrarrazões que:

“Em relação ao pedido de absolvição pela ausência de materialidade delitiva em relação a um dos delitos, assiste razão a Defensoria Pública. De fato, na denúncia constou que o réu fez uso de dois atestados médicos. Todavia, foi ele

denunciado em relação a apenas um deles, porquanto o outro não foi juntado o documento original aos autos, havendo tal informação, inclusive, na própria peça exordial acusatória. Assim, não restou demonstrada a materialidade delitiva em relação a tal delito” (fls. 366).

Por outro lado, quanto ao uso do atestado falso nº 413949, datado de 06 de agosto de 2015, a condenação deve ser mantida.

A materialidade está demonstrada pela portaria (fls. 6/7), boletim de ocorrência (fls. 9/10), auto de exibição e apreensão (fls. 192), atestado médico (fls. 193/194), declaração do médico responsável (fls. 196), bem como pela prova oral produzida.

Igualmente certa a autoria pelos elementos de informação e pela prova oral.

Em solo policial, o acusado confessou a prática delitiva. Admitiu que não passou por atendimento médico e a despeito disso, entregou dois atestados médicos à empresa, obtendo o afastamento do trabalho nas duas ocasiões e recebendo benefício previdenciário. Disse que conseguiu os documentos por intermédio de uma pessoa, cujo nome não se recorda, que trabalhava na Santa Casa de Piracicaba (fls. 113). Em juízo, não foi interrogado, sendo decretada a sua revelia (fls. 300).

A **confissão extrajudicial** do réu está em harmonia com as demais provas constantes dos autos.

Em solo policial, o representante da empresa vítima Laudmar da Silva Bueno, declarou que o acusado era funcionário da Hyundai e apresentou o atestado médico nº 413949, datado de 06/08/2015, subscrito pelo médico Dr. Claudiney C. Lotufo (CRM 83918), obtendo o afastamento do trabalho pelo prazo de 10 dias. Transcorrido este período, o acusado apresentou outro atestado médico, nº 360993, datado de 21/09/2015, subscrito pelo mesmo médico, obtendo o afastamento por mais 30 dias e recendo benefício do INSS. O acusado retornou às atividades em 14/04/2016 e o médico da empresa contatou o médico subscritor dos atestados – Dr. Claudiney – o qual que negou ter atendido o acusado, afirmando que os atestados apresentados eram falsos. Indagado, o

acusado admitiu que tinha ciência da falsidade e que obteve os documentos por intermédio de uma amiga (fls. 16).

Em juízo, o atual representante da empresa vítima, Roberto Sarto, confirmou que o réu fez uso dos atestados falsos para justificar faltas no trabalho, motivando a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. Esclareceu que o funcionário Laudmar foi o responsável pela apuração dos fatos, mas, atualmente, ele não trabalha mais na empresa (gravação audiovisual).

O médico Claudiney Cheli Lotufo, **em ambas as etapas da persecução penal**, confirmou, com **absoluta certeza, que os atestados eram falsos, pois não foram subscritos por ele**. Disse que trabalhou apenas em UTI, onde não fornecia atestado médico. Esclareceu que nunca atendeu o réu. Tanto as assinaturas, como o preenchimento, não correspondiam com a sua letra. Acrescentou que o carimbo usado era falsificado (fls. 34 e gravação audiovisual).

Desse modo, o conjunto probatório mostrou-se hábil a comprovar a prática delitiva imputada ao réu, não havendo que se falar, quanto ao aludido crime, em ausência de materialidade delitiva por inexistência de perícia.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, a falsidade do documento pode ser atestada por outros meios de prova, tal como na hipótese, em que a confissão extrajudicial do acusado foi corroborada pelo depoimento judicial do médico apontado no documento como emitente, confirmando, com segurança, a falsidade do documento apresentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. **Entende esta Corte Superior que, 'para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no**

caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental. (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos. (AgRg no AREsp n. 2.202.959/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).2. No tocante à tese de que há consunção entre o delito de uso de documento falso e estelionato, observa-se que o tema não foi apreciado no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 918.500/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A **jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso** (AgRg no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015). 2. Na hipótese, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. 3. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e que foi mantida após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 915.767/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) – g.n.

Do mesmo modo, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 301, §1º, do Código Penal, no qual a vantagem pretendida é de natureza pública.

Como ensina André Estefam, a jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que a conduta do particular que falsifica materialmente

atestado médico visando à obtenção de vantagem – como a falta justificada na atividade letiva ou laboral – *“configura o crime de falsificação de documento público ou particular (arts. 297 ou 298 do CP), conforme a natureza do estabelecimento de saúde que supostamente tenha emitido o atestado). Considera-se inaplicável o art. 301, §1º, do CP, porque, neste a vantagem pretendida deve ter natureza pública, o que não se verifica no caso de justificação de ausência ao trabalho (vantagem de cunho particular, consistente em evitar descontos no salário pelo dia não trabalhado, ainda que o empregador seja um ente público)”* (in Direito Penal, Parte Especial, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 500).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que **"O especial fim de agir exigido pelo art. 301 do Código Penal refere-se à obtenção de vantagem de natureza pública. Sendo assim, se a Corte de origem afirmou que não foi esse o objetivo perseguido pelo agente no caso concreto, não há como admitir a pretendida desclassificação"** (AgRg no REsp n. 1.279.507/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/8/2015). No caso, a Corte estadual considerou **que a ré, ao usar atestado médico falsificado para justificar falta no trabalho, tentou obter vantagem de natureza privada, de modo que inviável a desclassificação pleiteada**. Para rever o entendimento firmado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.520.560/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019) – g.n.

Passo ao exame da dosimetria, considerando o afastamento de um dos delitos.

Na primeira-fase, ausente circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo, qual seja 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e a embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impossível a redução da reprimenda

aquém do mínimo legal, por força da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, de modo que a pena se torna definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e sopesando-se o grau de reprovação social da conduta perpetrada, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo corporal, a ser especificada em execução criminal.

Considerando a quantidade da pena aplicada e a primariedade do acusado, deve ser mantido o regime inicial aberto para o caso de revogação do benefício, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto por **Cleber Augusto de Oliveira**, para afastar a condenação relativa ao segundo crime de uso de documento falso e por consequência, reduzir sua pena ao patamar de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo corporal, a ser especificada em execução criminal, mantendo o regime aberto para o caso de revogação do benefício.

Juscelino Batista
Relator